

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 25/1995 de 27 de Abril

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 24/ /94/A, de 30 de Novembro, veio estabelecer as condições de aplicação das medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRA II) do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994-1999;

Considerando que, neste contexto, surge um novo enquadramento que cria a necessidade de proceder à adaptação dos regimes de ajudas actualmente existentes na Região;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Actividade - Incentivos à Modernização que integra a Acção Produção Agrícola e Pecuária, aprovada no âmbito da Medida Agricultura do Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), que integra o Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994 a 1999, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas. Assinada em 31 de Março de 1995.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 25/95

Regulamento de aplicação da actividade-Incêntivos à Modernização

-que integra a acção denominada Produção Agrícola e Pecuária, da Medida Agricultura, no âmbito do PEDRAA II

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime de aplicação da Actividade - Incentivos à Modernização, que integra a Acção Produção Agrícola e Pecuária, aprovado no âmbito da Medida Agricultura do Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), que integra o Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994 a 1999.

Artigo 2.º

Descrição da actividade

A Actividade - Incentivos à Modernização - desenvolve-se, sem prejuízo das ajudas estabelecidas no Regulamento (CEE) .º 2328/91, de 15 de Julho, através das seguintes componentes:

- a) Desenvolvimento agro-pecuário dos Açores;
- b) Horto-fruti-floricultura e apicultura;
- c) Modernização das culturas industriais;
- d) Batata-semente;
- e) Reestruturação da vinha;
- f) Moto mecanização;
- g) Protecção ambiental e bem-estar animal.

Artigo 3.º

Beneficiários

1. Salvo regime especial estabelecido nos capítulos seguintes, e sem prejuízo de outras exigências aí fixadas, podem beneficiar das ajudas previstas neste regulamento os agricultores, individuais ou agrupados em organizações de agricultores reconhecidas pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e que reúnam as seguintes condições:

- a) Possuam capacidade profissional bastante;

b) Se comprometam a assegurar a continuidade da actividade nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada durante um período mínimo de cinco anos, a contar da data da celebração do contrato de concessão das ajudas;

c) Se comprometam a introduzir, a partir do ano seguinte ao da celebração do contrato de concessão das ajudas, um sistema de contabilidade simplificada, bem como a mantê-la durante o período referido na alínea anterior.

2. O disposto nas alíneas a) e c) do número anterior não se aplica às candidaturas que prevejam investimentos de valor inferior a 2 500 contos, nas acções relativas à Horto-Fruti

-Floricultura e a 5 000 contos nas restantes acções.

3. Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas nos capítulos seguintes, pode haver lugar a candidaturas conjuntas dos beneficiários referidos no n.º 1, desde que, no seu conjunto, detenham a dimensão mínima exigida para a concessão das ajudas.

4. Por cada acção, e durante o período de aplicação deste Regulamento, podem ser apresentados, pelos beneficiários, um máximo de dois projectos, com excepção da acção relativa à moto mecanização.

5. Em cada acção só pode haver lugar à apresentação de novo projecto quando o anterior esteja executado.

Artigo 4.º

Forma e valor das ajudas

1. As ajudas às acções são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 75% do montante das despesas ilegíveis, excepto nas acções relativas à apicultura, e à moto mecanização, cujos valores se encontram estabelecidos nos capítulos seguintes.

2. Os montantes máximos ilegíveis, por beneficiário e durante o período de aplicação, para cada uma destas acções, estão previstos nos capítulos seguintes.

CAPÍTULO II

Desenvolvimento agro-pecuário dos Açores

Artigo .º 5

Objectivos

As ajudas previstas neste capítulo têm como objectivos:

a) Aumentar o rendimento dos agricultores pelo acréscimo da produção de alimentos, provenientes da melhoria das pastagens, salvaguardando a protecção do meio ambiente;

b) Melhorar a qualidade dos produtos.

Artigo 6.º

Âmbito das ajudas

1. Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, podem ser concedidas ajudas a projectos relativos a:

a) Melhoramentos físicos e renovação ou instalação de pastagens permanentes;

b) Construção de tanques bebedouros, cisternas e silos, e instalação de vedações;

c) Construção de caminhos de exploração;

d) Aquisição ou manutenção na exploração de efectivos reprodutores;

e) Aquisição de equipamento específico para reorientação da produção forrageira;

f) Mecanização das operações de ordenha;

g) Construções de ordenha;

h) Construções de parques de alimentação para o período de Inverno.

2. A descrição das acções previstas neste capítulo e os montantes máximos das despesas ilegíveis constam, respectivamente, dos Anexos I e II a este regulamento.

Artigo 7.º

Montante máximo elegível

O montante máximo global de investimento ilegível é de 25 000 contos.

CAPÍTULO III

Horto-fruti-floricultura e apicultura

SECÇÃO I

Disposições Iniciais

Artigo 8.º

Objectivos

As ajudas previstas no presente capítulo têm como objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Contribuir para a melhoria dos rendimentos dos agricultores;
- b) Manter ou reabilitar sistemas de produção equilibrada;
- c) Melhorar a qualidade dos produtos, com vista à satisfação das exigências do mercado.

Artigo 9.º

Domínios de concessão de ajudas

Para a prossecução dos objectivos enunciados no artigo anterior, podem ser concedidas ajudas nos seguintes domínios:

- a) Horticultura;
- b) Fruticultura;
- c) Floricultura;
- d) Apicultura.

SECÇÃO II

Horticultura

Artigo 10.º

Âmbito das ajudas

No domínio da horticultura serão concedidas ajudas às acções relativas à aquisição e instalação de estruturas de produção de culturas protegidas.

Artigo 11.º

Condições de ilegibilidade

Para efeitos da concessão da ajuda, os beneficiários devem possuir, após o investimento, uma área mínima coberta de 500 m², nas ilhas de São Miguel e Terceira, e 200 m², nas restantes ilhas.

Artigo 12.º

Despesas ilegíveis

- 1. As ajudas previstas no artigo anterior destinam-se a comparticipar as seguintes despesas:
 - a) Aquisição e construção de estufas;
 - b) Abrigos;
 - c) Preparação do terreno destinado à instalação das estufas;
 - d) Sistemas de rega.
- 2. O montante máximo de investimento ilegível é de 10000 contos.

Artigo 13.º

Valor das ajudas

O valor das ajudas, não pode ultrapassar os seguintes montantes:

- | | |
|---------------------------|--------------------------|
| - Estufa metálica e mista | 3 000\$00/m ² |
| - Estufa de madeira | 1 000\$00/m ² |

SECÇÃO III

Fruticultura

Artigo 14.º

Âmbito das ajudas

No âmbito da fruticultura, serão atribuídas ajudas nas seguintes áreas:

- a) Plantações novas;
- b) Plantações em substituição e/ou melhoria das já existentes;
- c) Reenxertia;
- d) Instalação e/ou melhoria de estruturas de produção para o caso do ananás;
- e) Instalação de sistemas de rega e construção de reservatórios de água.

Artigo 15.º

Condições de elegibilidade

Para efeitos de concessão das ajudas, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) A primeira instalação de pomares deve ter uma área mínima, em parcela contínua, de 2 500 m² da mesma espécie, nas ilhas de São Miguel e Terceira, e 1 000 m², nas restantes ilhas;
- b) O aumento da área de pomares deve ter uma área mínima, em parcela contínua, de 1 500 m² da mesma espécie, nas ilhas de São Miguel e Terceira, e 1 000 m², nas restantes ilhas;
- c) A reestruturação e/ou melhoria da produção de pomares já existentes, corresponde a uma área mínima, em parcela contínua, de 2 500 m² da mesma espécie, nas ilhas de São Miguel e Terceira, e 1 000 m², nas restantes ilhas;
- d) O aumento de área para a cultura do ananás deve ter uma área mínima de 500 m²;
- e) A recuperação de estufas deve ter uma área mínima de 250 m².

Artigo 16.º

Despesas ilegíveis

1. As ajudas a conceder no caso das áreas previstas nas alíneas a) a c) do artigo 14.º, destinam-se a participar as seguintes despesas:

- a) Preparação do terreno;
- b) Fertilizações de fundo e correcção do solo;
- c) Aquisição de material vegetativo;
- d) Aquisição de equipamento de rega e de fertirrigação;
- e) Construção de reservatórios para água;
- f) Trabalhos e mão-de-obra inerentes à instalação do pomar e à enxertia;
- g) Aquisição de materiais de armação, protecção e suporte;
- h) Instalação e/ou melhoria de estufas.

2. Os investimentos respeitantes aos citrinos referem-se à reestruturação de pomares, entendendo-se por reestruturação a substituição de antigos pomares por novas plantações, no mesmo local, com o indispensável pousio quando necessário ou noutra localidade, quando tecnicamente recomendável, desde que não haja aumento de área.

3. Os investimentos respeitantes à cultura do ananás são restringidos às áreas descritas no Anexo IVA este regulamento.

Artigo 17.º

Montantes máximos ilegíveis

1. Os montantes máximos das despesas ilegíveis relativas às acções que constam do artigo 14.º estão agrupados por espécies e constam do Anexo II a este regulamento, que dele faz parte integrante.

2. As acções previstas nas alíneas a) a c) do artigo 1 4.º, pode ainda ser atribuída uma ajuda suplementar ao rendimento, concedida durante a fase improdutiva dos pomares plantados. Esta ajuda destina-se a espécies que não entrem em frutificação nos primeiros dois ou três anos, consoante seja reenxertia ou nova plantação e cujos valores e duração, serão os seguintes:

- a) Plantações - 120 contos, para cada espécie, por hectare e por ano, durante três anos;
- b) Reenxertias - 90 contos, para cada espécie, por hectare e por ano, durante dois anos.
3. O montante máximo global do investimento elegível é de 10 000 contos.

Artigo 18.º

Controlo sanitário e vistorias

1. O material vegetativo a utilizar nas novas plantações deverá ser certificado ou submetido a controlo sanitário, proveniente de viveiristas autorizados.

2. Os terrenos destinados à instalação de novas plantações deverão ser objecto de vistoria e de análise do solo.

SECÇÃO IV

Floricultura

Artigo 19.º

Âmbito das ajudas

No âmbito da floricultura serão concedidas ajudas nas seguintes áreas:

- a) Instalação de culturas florícolas ao ar livre;
- b) Instalação e/ou melhoria de estruturas de produção de floricultura sob-coberto.

Artigo 20.º

Condições de elegibilidade

Para efeitos de concessão das ajudas devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) Os beneficiários que pretendam explorar ou instalar culturas sob-coberto devem ter uma área mínima de 250 m²;
- b) Os beneficiários que pretendam explorar ou instalar culturas ao ar livre devem ter uma área mínima de 500 m²;
- c) Os beneficiários que não possuam capacidade profissional bastante, obrigam-se a prestar provas de conhecimento nesta área.

Artigo 21.º

Despesas elegíveis

As ajudas destinam-se a comparticipar as seguintes despesas:

- Drenagem, despedrega e nivelamento do terreno;
- Mobilização do solo;
- Fertilização de fundo, correcção e desinfectação do solo;
- Aquisição de material vegetativo;
- Trabalhos e mão-de-obra inerentes à instalação da cultura;

- Aquisição de equipamento de rega e fertirrigação;
- Aquisição de equipamento de secagem;
- Construção de reservatórios de água;
- Câmaras de frio destinadas ao acondicionamento de plantas;
- A Aquisição e instalação de estufas;
- Material destinado ao envasamento de plantas.

Artigo 22.º

Montantes máximos ilegíveis

1. Os montantes máximos das despesas ilegíveis são agrupados por espécie e constam do Anexo V a este regulamento, que dele faz parte integrante.
2. O montante máximo global de investimento elegível é de 25 000 contos.

Artigo 23.

Controlo sanitário

Todo o material vegetativo a utilizar deverá ser submetido a controlo sanitário.

SECÇÃO V

Apicultura

Artigo 24.º

Âmbito das ajudas

No âmbito da actividade apícola serão concedidas ajudas a projectos que visem:

- a) Instalação ou beneficiação de unidades de processamento e transformação de mel e outros produtos apícolas;
- b) Polinização;
- c) Repovoamento de colmeias de quadros móveis.

Artigo 25.º

Condições de elegibilidade

Para efeitos de concessão das ajudas devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- No caso da alínea a) do artigo anterior - pelo menos 50% da matéria prima deve ser assegurada pela exploração apícola dos candidatos;
- No caso da alínea b) do mesmo artigo - sejam utilizadas no serviço de polinização colónias com o mínimo de três quadros de criação, no caso das culturas em estufas, e cinco quadros de criação, nos restantes casos;
- No caso da alínea c) do mesmo artigo - o número de colmeias de quadros móveis a repovoar seja de, no mínimo, cinco e, no máximo, 100; as colmeias estejam em bom estado de conservação; detenham um efectivo apícola que perfaça, com o número de unidades a repovoar, um mínimo de dez colónias, instaladas em colmeias de quadros móveis.

Artigo 26.º

Despesas ilegíveis

As ajudas previstas nesta secção destinam-se a comparticipar as seguintes despesas:

- a) Instalação ou beneficiação de unidades de processamento e transformação de mel e outros produtos apícolas:
 - Construções;
 - Aquisição de equipamento necessário ao processamento de mel e outros produtos, incluindo a purificação, moldagem de cera, embalamento e rotulagem;

- Equipamentos necessários à transformação do mel.
- b) Polinização:
 - Despesas com a polinização até sete colónias por hectare, por todas as espécies.
- c) Repovoamento de colmeias de quadros móveis:
 - Aquisição de núcleos de cinco quadros.

Artigo 27.º

Forma e valor das ajudas

As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido de acordo com nos seguintes valores:

- a) No caso da alínea a) do artigo 24. - 400 contos por tonelada de mel extraído e/ou transformado, até ao investimento máximo de 15 000 contos;
- b) No caso da alínea b) do mesmo artigo - 1 500 escudos por colónia, para todas as espécies a polinizar;
- c) No caso da alínea c) do mesmo artigo - 8 500 escudos por núcleo de cinco quadros, até ao máximo de 850 contos de investimento.

CAPITULO IV

Modernização das culturas industriais Artigo 28.

Objectivos

1. As ajudas referidas no presente capítulo têm como objectivo modernizar e aperfeiçoar as culturas industriais, por forma a melhorar a qualidade das culturas da beterraba, da chicória, do tabaco e do chá.
2. Esta componente aplica-se exclusivamente à ilha de São Miguel e envolve as seguintes áreas:
 - terras a altitudes inferiores a 550 m, para a cultura do chá;
 - terras agrícolas situadas a uma altitude inferior a 300 m, para as culturas de beterraba, chicória e tabaco.

Artigo 29.º

Âmbito das ajudas

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, podem ser concedidas ajudas a projectos relativos a:

- a) Preparação de terrenos para a mecanização;
- b) Obtenção de plantio de chá;
- c) Instalação da cultura do chá;
- d) Perda de rendimento;
- e) Aquisição de máquinas e alfaías agrícolas específicas para as culturas industriais;
- f) Instalação de estruturas de tratamento das produções.

Artigo 30.º

Beneficiários e condições de elegibilidade

1. Podem beneficiar das ajudas previstas no presente capítulo, os agricultores da Ilha de São Miguel, individualmente ou em associação, desde que:
 - a) Quanto à alínea a) do artigo anterior, apresentem contrato de cultura com as indústrias (beterraba chicória e tabaco), a dimensão da área a beneficiar não ultrapasse, por exploração, 50 ha e a área mínima, por projecto, não seja inferior a 1 ha;
 - b) Quanto às alíneas b), c) e d) do mesmo artigo, quando interessados na cultura do chá;

c) Quanto à alínea c) do mesmo artigo, a dimensão da área a beneficiar não pode ultrapassar, por exploração, 50 ha, e a área mínima, por projecto, não pode ser inferior a 1 ha.

2. Quanto às alíneas e) e f) do mesmo artigo, beneficiam das ajudas previstas no presente diploma a Sociedade de Desenvolvimento Agrícola, SA e, ainda, os agricultores, individuais ou agrupados em organizações de agricultores, desde que as áreas de exploração ou as produções o justifiquem.

Artigo 31.º

Montantes máximos ilegíveis

1. O montante máximo de investimento ilegível é de 25000 contos, excepto para as áreas previstas nas alíneas e) e f) do artigo 29.2

2. A descrição das acções previstas neste capítulo e os montantes máximos das despesas elegíveis, constam, respectivamente dos Anexos VI e VII a este regulamento.

CAPÍTULO V

Batata-semente

Artigo 32.º

Âmbito das ajudas

No âmbito da presente acção podem ser concedidas ajudas ao início ou desenvolvimento da actividade de agricultor -multiplicador de batata-semente.

Artigo 33.º

Beneficiários e condições de elegibilidade

Podem beneficiar das ajudas referidas no artigo anterior, os agricultores-multiplicadores ou aqueles que pretendam vir a sê-lo, desde que produzam ou venham a produzir batata-semente, sob contrato, com produtor de batata-semente.

Artigo 34.º

Despesas elegíveis

As ajudas referidas no artigo anterior podem incidir sobre despesas com:

- a) Aquisição de maquinaria específica de plantação e colheita;
- b) Equipamento ou instalação de estruturas destinadas à produção ou melhoria da produção de batata-semente.

Artigo 35.º

Montantes máximos elegíveis

O montante máximo de investimento ilegível, é de 15 000 contos.

CAPÍTULO VI

Reestruturação da vinha

Artigo 36.

Objectivo

As ajudas referidas no presente capítulo têm como objectivo melhorar o rendimento dos agricultores através da reestruturação da vinha e da melhoria da qualidade do vinho.

Artigo 37.º

Âmbito das ajudas

Para a prossecução do objectivo referido no artigo anterior, podem ser concedidas ajudas a projectos de reestruturação da vinha destinadas à produção de:

- a) Vinhos de Qualidade Produzidos em Região Determinada (VQPRD);
- b) Vinhos Licorosos de Qualidade Produzidos em Região Determinada (VLQPRD);

- c) Vinhos de mesa com direito a uso de indicação regional e/ou vinhos de mesa produzidos com castas recomendadas;
- d) Uva de mesa.

Artigo 38.º

Beneficiários

Das ajudas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, beneficiam os viticultores das ilhas do Pico, Graciosa e Terceira e das ajudas previstas nas alíneas c) e c), todos os viticultores da Região.

Artigo 39.º

Condições de elegibilidade

1. Para efeitos de concessão das ajudas referidas no artigo 38.º, a área mínima a reestruturar é de 0,1 ha contínuo e as vinhas devem encontrar-se devidamente legalizadas.
2. Quando se trate de candidaturas conjuntas, a área mínima é de, pelo menos, 0,5 ha contínuo.
3. Para efeitos deste capítulo, considera-se reestruturação a plantação de vinha no mesmo local ou em local distinto, efectuado ao abrigo de um direito de plantação.

Artigo 40.º

Despesas elegíveis

As ajudas destinam-se a comparticipar as seguintes despesas:

- Arranque de cepas;
- Sistematização e preparação do terreno;
- Replantação, sistematização da cultura e enxertia;
- Construção de reservatórios e abertura de poços;
- Abertura e beneficiação em caminhos de acesso.

Artigo 41.º

Montantes máximos elegíveis

- O montante máximo global de investimento elegível é de 15 000 contos.

Artigo 42.º

Valor das ajudas

1. O valor da ajuda, por projecto, não pode ultrapassar o montante máximo de 2 500 contos/ha.
2. Para além da ajuda referida no número anterior, pode, ainda, ser concedido um prémio complementar modulado em função da produtividade da vinha arrancada, cujo valor consta do Anexo VIII a este Regulamento.

CAPÍTULO VII

Moto mecanização

Artigo 43.º

Objectivos

As ajudas previstas neste capítulo têm como objectivos:

- a) Aumentar a produtividade das explorações;
- b) Contribuir para a melhoria da qualidade dos produtos;
- c) Melhorar as condições de trabalho dos agricultores.

Artigo 44.º

Âmbito das ajudas

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, podem ser concedidas ajudas à aquisição de maquinaria e equipamento agrícola.

Artigo 45.º

Condições de elegibilidade

1. Para efeitos de concessão da ajuda, os beneficiários devem ter uma exploração com uma área superior a 0,5 ha.
2. As máquinas e o equipamento agrícola objecto da ajuda deverão ficar afectos à exploração por um período mínimo de cinco anos,.
3. As máquinas agrícolas não podem ultrapassar os 10 HP de potência.
4. Cada beneficiário poderá apresentar apenas um projecto por período de candidatura.

Artigo 46.º

Montante máximo elegível

O montante máximo do investimento não pode ultrapassar o valor global de 432 contos, por projecto, independentemente do número de máquinas e equipamento agrícola.

Artigo 47.º

Forma e valor da ajuda

A ajuda a esta acção é atribuída sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 40% das despesas elegíveis.

CAPÍTULO VIII

Protecção ambiental e bem-estar animal

Artigo 48.º

Objectivos

As ajudas referidas no presente capítulo têm como objectivo contribuir para a resolução dos problemas de poluição provocados pelas explorações suínícolas e avícolas, bem como a adaptação dessas explorações às normas comunitárias sobre bem-estar animal.

Artigo 49.º

Âmbito das ajudas

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior podem ser concedidas ajudas a projectos relativos a:

1 - Suinicultura:

- a) Instalação ou alteração de sistemas individuais de tratamento de águas residuais e desde que, na área da exploração não estejam previstos sistemas colectivos;
- b) Substituição ou introdução de equipamentos por força da aplicação de disposições legais sobre bem-estar animal;
- c) Redimensionamento das instalações por imposição das regras técnicas em vigor sobre bem-estar animal;
- d) Climatização, através da instalação de aquecimento, ventilação e isolamento térmico das explorações suínícolas.

2 - Avicultura: Normas processuais

- a) Instalação de estruturas e equipamentos específicos para o combate à poluição;
- b) Substituição ou introdução de equipamento associado ao bem-estar animal;
- c) Reparação, alteração ou modificação de edificações;

- d) Climatização, através da introdução produção de equipamento e tecnologias de controlo de factores ambientais, visando o bem-estar animal.

Artigo 50.º

Condições de elegibilidade

Para efeitos de concessão das ajudas, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) Quando se trate de explorações intensivas de suínos e explorações avícolas, elas devem dispor de defesas sanitárias e de pareceres favoráveis para o seu funcionamento, da câmara municipal e da delegação de saúde;
- b) No caso previsto na alínea a) do ponto 1 do artigo anterior, os sistemas individuais de tratamento de águas residuais só podem ser objecto de ajudas quando se trate de explorações com capacidade para, pelo menos, 10 porcas reprodutoras ou 100 porcos de engorda;
- c) No caso previsto nas alíneas b) e d) do ponto 1 do mesmo artigo, a exploração deve estar equipada com um sistema de tratamento de águas residuais devidamente licenciada ou, caso não esteja, o projecto incluir a realização desse investimento;
- d) No caso previsto na alínea a) do ponto 2 do mesmo artigo, deve tratar-se de estabelecimentos avícolas de recria de frangos e de produção de ovos, em que as galinhas estejam alojadas em baterias, ou de centros de incubação ou, ainda, de outros estabelecimentos avícolas, desde que por imposição de entidade licenciadora.

Artigo 51.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas no presente capítulo os titulares de explorações intensivas de suínos ou de estabelecimentos avícolas, consoante o caso, desde que devidamente registados.

Artigo 52.º

Valor das ajudas

O valor da ajuda não pode ultrapassar o montante máximo de 25 000 contos.

CAPÍTULO IX

Artigo 53.º

Apresentação de candidaturas

1. O processo de candidatura às ajudas previstas neste regulamento inicia-se com a apresentação, junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de cada ilha, de um projecto, de acordo com modelo a fornecer por estes organismos.
2. Os períodos de candidatura são durante os meses de Fevereiro, Junho e Outubro de cada ano.
3. Os projectos referidos no ponto 1. deste artigo devem ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 54.º

Análise e deliberação

As candidaturas apresentadas nos termos do artigo anterior são objecto de análise pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e posterior deliberação pela Sub-unidade de Gestão do FEOGA-Orientação, até final dos meses de Maio, Setembro e Janeiro.

Artigo 55.º

Critérios de selecção de candidaturas e prioridades na afectação das verbas

As candidaturas apresentadas ao abrigo de cada medida ou acção, são analisadas conjuntamente e seleccionadas, tendo em conta os seguintes critérios de prioridade:

- a) Tipo de agricultor: agricultores a título principal ou outros;

- b) Ter beneficiado ou não, de ajudas ao investimento, nos termos da legislação prevista no artigo 58.º do presente regulamento;
- c) Possuir formação profissional devidamente reconhecida pela SRAP;
- d) Ter contabilidade agrícola.

Artigo 56.º

Formalização da atribuição das ajudas

A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 30 dias a contar do termo referido no artigo anterior.

Artigo 57.º

Pagamento das ajudas

1. Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues nos serviços de ilha da DRDA, que procederá à respectiva verificação.
2. O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de aditamentos.

CAPITULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 58.º

Disposição final

Só podem ser concedidas ajudas, quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime em vigor instituído pelo presente regulamento.

Artigo 59.º

Disposição transitória

Nos projectos, apresentados ao abrigo das alíneas c), e) e f) do artigo 2.º deste regulamento, são elegíveis as despesas efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1994, desde que as mesmas se enquadrem nas condições estabelecidas no mesmo.

Artigo 60.º

Norma revogatória

Ficam revogadas as seguintes portarias:

- Portaria n.º 49/85, de 23 de Julho;
- Portaria n.º 50/85, de 23 de Julho, e suas alterações:

Portarias n.º 62/86, de 12 de Agosto e - Portaria n.º 17/90, de 10 de Abril;

- Portaria n.º 51/85, de 23 de Julho;
- Portaria n.º 22/91, de 19 de Março;
- Portaria n.º 42/91, de 30 de Julho;
- Portaria n.º 2/92, de 16 de Janeiro, e suas alterações:

Portaria n.º 28/92, de 19 de Junho e - Portaria n.º 16/94, de 26 de Maio;

- Portaria n.º 76/92, de 31 de Dezembro;
- Portaria n.º 77/92, de 31 de Dezembro;
- Portaria n.º 78/92, de 31 de Dezembro;
- Portaria n.º 79/92, de 31 de Dezembro.

Anexo I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º deste regulamento)

Acção de Desenvolvimento Agro-Pecuário dos Açores - Descrição das acções

- 1.- Melhoramentos físicos e instalação ou renovação de pastagens permanentes: consiste na preparação de terrenos, envolvendo entre outros trabalhos, arroteias, despedregas, nivelamentos, surribas, subsolagens e drenagens, e ainda, na fertilização e sementeira, incluindo os adubos e as sementes.
- 2.- - Construção de tanques bebedouros, cisternas e silos, e instalação de vedações: consiste na construção de cisternas e bebedouros para recolha de água e abeberamento dos animais, na construção de silos, e na implantação de vedações em arame, no caso de instalação de pastagens.
- 3.- - Construção de caminhos de exploração: consiste na construção de caminhos inerentes às explorações que não estejam integrados na rede viária pública.
- 4.- Aquisição ou manutenção na exploração de efectivos reprodutores: consiste na aquisição ou manutenção na exploração de efectivos reprodutores considerados necessários a um melhor aproveitamento dos acréscimos de produção forrageira, provenientes da melhoria ou da instalação de pastagens, previstas no projecto.
- 5.- - Aquisição de equipamento específico para reorientação da produção forrageira: consiste na aquisição do seguinte equipamento: distribuidor de adubo, semeador de milho, corta forragens, ensiladora de erva, ensiladora de milho, forquilha frontal, tanque, cisterna, semi-reboque.
- 6.- Mecanização das operações de ordenha: consiste na aquisição de máquinas de ordenha fixa ou móvel.
- 7.- Construções de ordenha: consiste na construção de salas de ordenha e de parques de espera.
- 8.- Construções de parques de alimentação: consiste na construção de parques de alimentação para animais quando incluam zona de alimentação.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 17 de 27-4-1995.

Anexo III

(a que se refere o n.º 1 do artigo n.º 17.º deste regulamento) Acção Fruticultura - Montantes máximos elegíveis

- Anoneira	300\$00/m2
- Maracujaleiros	200\$00/ m2
- Citrinos	200\$00/ m2
- Frutos secos	300\$00/ m2
- Pequenos frutos	300\$00/ m2
- Pomóideas e prunóideas	300\$00/ m2
- Sistema de rega	200\$00/ m2
- Reservatórios de água	10 000\$00/m3
Ananás	
- Estufas de vidro	5 000\$00/m2
- Estufas de plástico para plantio	3 000\$00/m2
- Recuperação de estufas de vidro	2 500\$00/m2
- Sistema de rega	200\$00/m2

Anexo IV

(a que se refere o n.º 3 do artigo n.º 16.º deste regulamento)

Acção Fruticultura - Áreas vocacionadas para a cultura do ananás

1.- Zona de muito boa aptidão:

Costa sul da ilha de São Miguel, até à cota dos 100 metros.

Abrange parte das freguesias da Fajã de Baixo, São Roque, São Pedro e Vila Franca do Campo, (as zonas tradicionais), distribuindo-se as manchas restantes pelas freguesias do Livramento, Cabouco, Rosário, Santa Cruz, Água de Pau (Caloura) e ainda na freguesia de Água d'Alto, Ribeira das Tainhas e Ponta Garça.

2.- Zona de boa aptidão:

Costa sul da ilha, da cota dos 100 metros até à dos 150 metros, e na costa norte, até à cota dos 100 metros. As suas manchas distribuem-se, na costa sul, pelas freguesias da Fajã de Cima e todas as mencionadas no ponto anterior, à excepção de Água de Pau. Na costa norte, as manchas distribuem-se pelas freguesias de Capelas, São Vicente Ferreira, Calheta, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

3.- Zona marginal:

Situada na costa norte, entre as cotas de 100 e 150 metros. As suas manchas distribuem-se pelas freguesias de Capelas, São Vicente Ferreira, Calheta, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

Anexo V

(a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º deste regulamento)

Acção Floricultura - Montantes máximos elegíveis

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 17 de 27-4-1995.

Anexo VI

(a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º deste regulamento)

Acção modernização das Culturas Industriais - Descrição das acções

1. - Preparação dos terrenos para a mecanização: consiste nos trabalhos de nivelamento de terrenos, despedregas, eliminação de muros e divisórias e alargamento de vias de acesso.
2. - Ajudas à obtenção de plantio de chá: consiste na aquisição e/ou preparação de plantio necessário à cultura.
3. - Ajudas à instalação da cultura do chá: consiste na preparação do terreno envolvendo lavouras e gramagens e plantação, designadamente o alinhamento, a abertura de covas e plantação propriamente dita.
4. - Ajudas à perda de rendimento: consiste na atribuição de uma ajuda aos beneficiários durante quatro anos, no caso da instalação da cultura, e durante um ano, no caso da recuperação de plantações degradadas.
- 5.- Ajudas à aquisição de máquinas: consiste na aquisição de máquinas específicas para as culturas industriais, bem como na aquisição do seguinte equipamento: pulverizadores, grades, rodados estreitos para tractores, roçadoras de mato, corta-sebes, "abre-covas" distribuidor de adubos.
- 6.- Ajudas à instalação de estruturas de tratamento das produções: consiste na construção de secadores para tabaco e/ou murchadores para o chá e aquisição de equipamento de secagem.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 17 de 27-4-1995.

Anexo VIII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º deste regulamento)

Acção de Reestruturação da Vinha

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 17 de 27-4-1995.

Este prémio será pago em duas prestações iguais: a primeira, aquando do primeiro pagamento referente à ajuda ao investimento; a segunda, aquando do segundo pagamento referente à ajuda ao investimento.